

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO - SMMAP
COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - CPTMU

RESOLUÇÃO CPTMU Nº 02, DE 15 DE JULHO DE 2024

Diretrizes para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Trânsito dos empreendimentos ou das atividades configurados como Polos Geradores de Tráfego, conforme Anexos 2 e 3 da Lei Municipal nº 3.237, de 18 de dezembro de 2012.

A COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA do Município de Santana de Parnaíba - CPTMU, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.291, de 5 de agosto de 2013, e

CONSIDERANDO a importância da padronização dos itens solicitados, junto aos empreendimentos configurados com Polos Geradores de Tráfego, com a finalidade de promover a celeridade de sua análise;

CONSIDERANDO a competência da CPTMU para analisar processos em trâmite relacionados à Mobilidade Urbana e para avaliar as propostas de intervenção do sistema viário, da sinalização viária, provisória e definitiva, da acessibilidade e da mobilidade;

CONSIDERANDO o Estatuto da Cidade: Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.237, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a implantação de Polos Atrativos de Trânsito no Município de Santana de Parnaíba, estabelece as condições de empreendimentos ou atividades que

configuram Polos Geradores de Tráfego;

CONSIDERANDO os artigos 8º, 23 e 24 da Lei Municipal nº 3.237, de 18 de dezembro de 2012, que prevê a aplicação de percentual entre 1% e 5% sobre o custo total da implantação do empreendimento;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.382, de 5 de maio de 2014, que disciplina a abertura de novas vias e define outras especificações do sistema viário do município e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.071, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Plano Municipal de Mobilidade, Circulação Viária e Transportes de Santana de Parnaíba - PLANMOB e seu anexo;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.462 e seus Anexos, de 12 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do município de Santana de Parnaíba;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.689, de 22 de dezembro de 2005, que institui a Reserva Biológica, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.831, de 22 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Edificações do município ou legislação que venha a sucedê-la;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.199, de 15 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.823, de 18 de setembro de 2007, que institui o Código Ambiental de Santana de Parnaíba e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3414, de 11 de agosto de 2014, que "Institui o Plano Municipal De Saneamento Básico, Instrumento da Política Municipal De Saneamento Básico e dá Outras Providências";

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.696, de 16 de janeiro de 2006, que dispõe

sobre a necessidade de autorização específica para terraplenagem e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a existência de faixas non aedificandi em vias localizadas no município e sua importância nas questões relacionadas à mobilidade e acessibilidade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Aprovar as diretrizes para elaboração de estudo de impacto de vizinhança e relatório de impacto de trânsito de empreendimentos ou atividades configuradas como Polos Geradores de Tráfego, previstos nos anexos 2 e 3 da Lei Municipal nº 3.237, de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os dispositivos desta resolução não geram prejuízos à aplicação da legislação municipal, estadual e federal.

Art. 2º. Todo empreendimento e atividade que forem enquadrados como Polo Gerador de Tráfego deverão elaborar EIV e RIT, salvo as dispensas devidamente justificadas e aprovadas pela CPTMU.

Art. 3º. Para fins desta resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - **ÁREA DE INFLUÊNCIA:** área afetada direta ou indiretamente pelos impactos positivos ou negativos, decorrentes do empreendimento, durante suas fases de implantação e operação;

II - **ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA (AID):** corresponde à área que sofrerá a ação direta da implantação do empreendimento e operação da atividade;

III - **ÁREA DE INFLUÊNCIA INDIRETA (AII):** corresponde à área potencialmente sujeita aos impactos indiretos da implantação do empreendimento e operação da atividade,

limitrofes aos pontos de intersecção das áreas de abrangência dos impactos por aspecto avaliado;

IV - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV): documento prévio que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, à avaliação, à prevenção, à mitigação e à compensação dos impactos na vizinhança, indicando os impactos positivos e negativos gerados durante e após a implantação do empreendimento ou operação da atividade;

V - MEDIDAS MITIGADORAS: medidas que têm a capacidade de neutralizar, superar ou reverter os impactos negativos, aplicadas com o intuito de reduzir ou eliminar eventuais consequências ao ambiente urbano;

VI - MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: medidas utilizadas quando, mesmo com a aplicação de medidas mitigadoras, ainda permaneçam os efeitos negativos do empreendimento ou da atividade, sendo aplicadas com o intuito de compensar os impactos causados através da equivalência entre perdas e ganhos de sua área de influência;

VII - RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRÂNSITO (RIT): relatório de informações técnicas referente à identificação, à avaliação, à prevenção, à mitigação e à compensação dos impactos do sistema viário, indicando os impactos positivos e negativos gerados durante e após a implantação do empreendimento ou operação da atividade, de modo a garantir a qualidade da mobilidade urbana de sua área de influência;

VIII - TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA (TCCU): termo cujo objetivo é garantir o cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os impactos negativos identificados no EIV e no RIT, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo responsável do empreendimento ou da atividade potencialmente impactante.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º. A manifestação técnica referente às análises urbanísticas dos empreendimentos ou atividades configurados como Polos Geradores de Tráfego dependerá de solicitação da Secretaria responsável pela emissão do Alvará de funcionamento, de construção ou habite-se.

Parágrafo único. O empreendedor só poderá abrir protocolo à CPTMU quando esta solicitação estiver prevista em TCCU ou for uma condicionante prevista na CUOS ou na Certidão de Diretrizes.

Art. 5º. Na solicitação de Certidão de Uso e Ocupação do Solo (CUOS), fica estabelecido que o expediente não será submetido à CPTMU para apreciação, sendo emitido somente o Parecer Técnico Conjunto dos Departamentos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento.

Parágrafo único. O Parecer Técnico Conjunto deverá informar os estudos e relatórios necessários para a solicitação da Certidão de Diretrizes a ser emitida pela SMO, além das informações adicionais sobre questões ambientais, urbanísticas e de ocupação do imóvel.

Art. 6º. Na solicitação de Certidão de Diretrizes, fica estabelecido que o expediente será submetido à CPTMU para apreciação, sendo elaborado Resolução prevendo a assinatura de TCCU com as obrigações do empreendedor.

Parágrafo único. Para análise da CPTMU será elaborado Parecer Técnico de uma das secretarias que compõem a mesma, contendo informações sobre os estudos, relatórios, impactos, mitigações e compensações de responsabilidade do empreendedor.

Art. 7º. Na solicitação de Alvará de Construção, fica estabelecido que o expediente será submetido à SMMAP para emissão de Parecer Conjunto a respeito do cumprimento dos compromissos urbanísticos e ambientais.

Art. 8º. Na solicitação do Habite-se ou Alvará de Funcionamento, fica estabelecido que o expediente será encaminhado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, para análise do cumprimento das medidas de responsabilidade do empreendedor através da apresentação dos Termos de Cumprimento.

Art. 9º. Para fins desta resolução, adotam-se as seguintes correlações:

I - CERTIDÃO DE ADEQUAÇÃO VIÁRIA (CAV): é equivalente ao Relatório Técnico emitido pela SEMUTTRANS e a Planta do projeto viário provisório e permanente com o carimbo de aprovação da SEMUTTRANS;

II - TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PARCIAL (TRAP): é equivalente ao Termo de Cumprimento parcial das medidas mitigadoras ou compensatórias previstas no TCCU;

III - TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DEFINITIVA (TRAD): é equivalente ao Termo de Cumprimento integral das medidas mitigadoras ou compensatórias previstas no TCCU.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DE EIV E RIT

Art. 10º. As informações do EIV e do RIT deverão seguir, no mínimo, o conteúdo e as ordens dispostas nos anexos desta resolução, conforme a especificidade de cada empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo não impede que sejam solicitadas informações adicionais para análise conclusiva.

Art. 11. O EIV e o RIT deverão ser elaborados por profissional ou equipe de profissionais contratados habilitados junto ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, às expensas e sob a responsabilidade do interessado.

§ 1º O responsável técnico deverá fornecer o estudo na versão digital com os documentos que o compõem, bem como quaisquer documentos, cópias e materiais gráficos exigidos à elucidação do projeto.

§ 2º O EIV e o RIT deverão ter linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

§ 3º A triagem a respeito da documentação entregue será feita em até 15 dias do recebimento na SMMAP.

§ 4º Caso a documentação esteja incompleta ou incorreta, o processo será devolvido para complementação e/ou correção no prazo máximo de 15 dias, que poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica aceita pelo Coordenador do DPLAN.

§ 5º O não cumprimento dos prazos do Comunique-se resultará na reprovação do EIV e/ou RIT.

Art. 12. No caso da análise técnica apontar a necessidade de complementação do EIV ou o RIT, será encaminhado Comunique-se ao interessado, conforme prevê o art. 16 da Lei Municipal nº 3.237/2012.

§ 1º O prazo para realização da análise técnica será de 60 dias, após a triagem prevista no Art. 11º, descontados o período de atendimento de Comunique-se por parte do interessado, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica a ser encaminhada ao empreendedor.

§ 2º No caso do envio de Comunique-se o mesmo deverá conter o prazo para seu cumprimento, não podendo ser superior a 30 dias.

§ 3º O prazo para atendimento de Comunique-se poderá ser prorrogado no máximo duas vezes.

§ 4º O não cumprimento dos prazos do Comunique-se resultará na reprovação do EIV e/ou RIT.

§ 5º O não cumprimento do prazo para conclusão da análise técnica resultará na aprovação automática do EIV e/ou RIT.

Art. 13. A área de influência a ser considerada para elaboração do EIV e do RIT dependerá do porte do empreendimento ou da atividade a ser desenvolvida no local.

Parágrafo único. O raio da área de influência direta (AID) deverá ser de no mínimo 500m, e o raio da área de influência indireta (AII) deverá ser de no mínimo 2000m a partir do perímetro do imóvel.

Art. 14. No caso de empreendimento sem atividade definida, inclusive em imóveis para locação, será considerado o potencial de impacto de vizinhança da subcategoria de uso e da atividade sujeita a maiores restrições.

Art. 15. A declaração do custo total de implantação do empreendimento, a cargo do empreendedor, deverá ser apresentada tendo como base o Custo Unitário Básico (CUB) por metro quadrado, que deverá ser compatível com o projeto arquitetônico apresentado, considerando as especificidades da construção e as atividades a serem desenvolvidas no local.

Parágrafo único. Caso o tipo de edificação não esteja prevista no CUB, poderá ser apresentada planilha orçamentária, contendo os serviços, as unidades de medidas e os valores unitários previstos pelas tabelas oficiais (SIURB, CDHU, SINAPI e DNIT).

Art. 16. O custo de implantação da atividade econômica será definido com base nos investimentos e nos equipamentos necessários para seu funcionamento.

§ 1º Deverá ser apresentada autodeclaração a respeito da veracidade das informações e documentos apresentados.

§ 2º Caso sejam verificadas irregularidades nas informações e documentos apresentados, serão tomadas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 17. O Estudo de Impacto de Vizinhança tem como objetivos:

- I - Permitir a avaliação dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e/ou operação de atividade, adequando-o ao local;
- II - Definir as medidas de compatibilidade do empreendimento e/ou atividade com vizinhança impactada;
- III - Definir as medidas mitigadoras aos impactos reversíveis identificados;
- IV - Definir as medidas compensatórias necessárias em contrapartida aos impactos irreversíveis;
- V - Definir as medidas de potencialização dos impactos positivos.

Art. 18. A elaboração do EIV deverá permitir a avaliação dos impactos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade na vizinhança, considerando:

- I - Adensamento populacional;
- II - Equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Valorização imobiliária;
- V - Mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público através do Relatório de Impacto de Trânsito - RIT;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - Capacidade da infraestrutura urbana;
- IX - Geração e destinação dos resíduos sólidos;

X - Geração de renda;

XI - Geração de empregos;

XII - Declaração do custo total de implantação do empreendimento ou do funcionamento da atividade;

XIII - Outros estudos peculiares aos empreendimentos e às atividades analisadas.

CAPÍTULO V

DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRÂNSITO

Art. 19. O Relatório de Impacto de Trânsito - RIT tem como objetivos:

I - Permitir ao órgão responsável conhecer, avaliar, quantificar e delimitar o alcance dos impactos da implantação do empreendimento e/ou atividade no sistema viário;

II - Compreender o impacto que o empreendimento e/ou atividade poderá gerar no transporte público, acessos, estacionamento e na circulação de pedestres;

III - Definir as medidas de compatibilidade do empreendimento e/ou atividade com vizinhança impactada;

IV - Definir medidas mitigadoras aos impactos reversíveis identificados;

V - Definir as medidas compensatórias necessárias em contrapartida aos impactos irreversíveis;

VI - Definir as medidas de potencialização dos impactos positivos.

Art. 20. O RIT deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Estimativa de geração de viagens e projeção da demanda atrativa, por modalidade de transporte, por dia e na hora de pico;

II - Distribuição espacial das viagens geradas e alocação dos volumes de tráfego no sistema viário da área de influência (vias principais de acesso e via adjacentes ao empreendimento ou à atividade);

III - Carregamento dos acessos e principais interseções (semáforizadas ou não), na hora de pico, com o volume de tráfego total, significando o volume de tráfego na situação sem o empreendimento ou a atividade;

IV - Intensificação dos segmentos viários e aproximações de interseção impactados significativamente pelo tráfego adicional;

V - Avaliação dos impactos nos serviços de transporte coletivo, táxi e transporte escolar, em operação na área de influência do empreendimento ou da atividade;

VI - Recomendações técnicas para implantação, quanto à acessibilidade, à circulação viária do entorno e da vizinhança, à segurança do trânsito de pedestres e de veículos, ao nível de serviço de vias e de acesso ao empreendimento, e à infraestrutura existente, principalmente quanto à capacidade de saturação da via e do entorno;

VII - Apresentação dos cálculos e fórmulas utilizadas com a respectiva memória de cálculo e a referência;

VIII - Outros estudos peculiares aos empreendimentos e às atividades analisadas.

Art. 21. Os projetos de sinalização provisória e permanente e eventuais intervenções no sistema viário, deverão ser aprovados pela SEMUTTRANS.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS MITIGADORAS, COMPENSATÓRIAS E POTENCIALIZADORAS

Art. 22. As medidas deverão ser apresentadas pelo interessado na matriz de impactos do EIV e do RIT para impacto negativo ou positivo do aspecto analisado.

Parágrafo único. A Administração irá avaliar as medidas apresentadas pelo interessado e poderá definir novas medidas, no momento da conclusão da análise do EIV e do RIT, quando as propostas não forem suficientes ou não atenderem o Interesse Público.

Art. 23. Para efeito de cálculos das mitigações do RIT, fica mantido o percentual de 1% e 5% sobre o custo total da implantação do empreendimento ou da atividade, de acordo com os artigos 8º, 23 e 24 da Lei Municipal nº 3.237, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 24. Para efeito de cálculos das mitigações do EIV, fica estabelecido o percentual de 1% e 5% sobre o custo total da implantação do empreendimento ou da atividade.

Art. 25. Para efeito de cálculo da somatória das medidas de impacto de vizinhança e impacto no trânsito, fica estabelecida a porcentagem mínima de 2,0 % (dois por cento) e máxima de 7,5% (sete e meio por cento).

§ 1º A porcentagem mínima estabelecida no "caput" deste artigo corresponde a somatória das medidas de EIV e RIT, sendo 1,0 % (um por cento) de cada.

§ 2º A porcentagem máxima estabelecida no "caput" deste artigo corresponde a somatória das medidas de EIV e RIT.

§ 3º No caso do custo das medidas mitigadoras ultrapassar o limite estabelecido no "caput" deste artigo, caberá ao município selecionar a parte daquelas medidas que julgar prioritárias e que se enquadrem no limite fixado, desobrigando o interessado em relação ao restante.

§ 4º A porcentagem mencionada no "caput" deste artigo, será determinada após análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Trânsito.

Art. 26. Para o cálculo das medidas de mitigação ou compensatória referentes aos impactos na saúde ou educação deverão ser adotados os seguintes parâmetros:

I - Para o sistema de educação, a medida mitigadora a ser considerada será o custo por aluno na rede pública de ensino, sendo a média aritmética do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) multiplicada pelo número de crianças e jovens em idade

escolar;

II - Para o sistema de saúde, será considerada a somatória do número de residentes e funcionários sobre o número adequado de leitos de UTI por habitante.

Parágrafo único. O indicador CAQi apresenta o valor a ser investido ao ano por aluno de cada etapa e modalidade da educação básica, criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Art. 27. Poderão ser propostas mitigações para minimizar os impactos negativos gerados pela implantação do empreendimento ou operação da atividade econômica para outros serviços e equipamentos públicos voltados para SMH, SMAFEL, SEMEDES, SMCT, SEMUTTRANS, SMDS, SMSU, entre outros órgãos.

Parágrafo único. A aferição da mitigação ou compensação será proposta em relatório técnico específico.

CAPÍTULO VII

DO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 28. Finalizada a análise do EIV e do RIT, será elaborado um parecer técnico que subsidiará a elaboração do Termo de Compromisso de Compensação Urbanística - TCCU, contendo as seguintes informações:

I - As medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser implementadas pelo interessado;

II - Os prazos para cumprimento das medidas; e

III - Multa em caso de não cumprimento de TCCU.

Art. 29. Em caso de não cumprimento, total ou parcial, do termo de compromisso celebrado, o instrumento em apreço constituirá título executivo extrajudicial para que o Município promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra o proprietário e/ou o responsável pelo empreendimento ou pela atividade.

§ 1º No caso previsto do “caput” deste artigo, o responsável legal pelo empreendimento e/ou atividade será notificado para que regularize a situação.

§ 2º O não atendimento da notificação preliminar pelo responsável legal pelo empreendimento ou atividade no prazo estabelecido ou o indeferimento por parte do Município da justificativa apresentada, ensejará a aplicação de multa por descumprimento de notificação da SMMAP.

§ 3º O pagamento da multa não exime o empreendedor da responsabilidade pelo cumprimento das medidas previstas no TCCU.

Art. 30. A emissão do termo parcial ou integral do TCCU está condicionada à comprovação de cumprimento das medidas, contendo os seguintes documentos:

I - Apresentação das notas fiscais, discriminando os materiais, equipamentos, serviços ou outro tipo de contrapartida prevista no TCCU;

II - No caso de doação de área, será considerada a matrícula emitida em titularidade do município;

III - Em caso de execução de obra, reforma ou ampliação, apresentação de relatório fotográfico, bem como as medições assinadas pelo engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra;

IV - Apresentação de demais documentos que comprovem a efetivação do cumprimento das medidas estabelecidas no TCCU;

V - Declaração de cumprimento da medida emitida pelo órgão responsável pelas tratativas e acompanhamento.

Art. 31. A expedição de “Habite-se” e/ou Alvará de Funcionamento da atividade e/ou empreendimento somente ocorrerá após a implementação de todas as ações mitigadoras e/ou compensatórias constantes do TCCU celebrado junto ao Município.

Art. 32. A alteração do uso do empreendimento, para atividade diversa da originalmente aprovada no EIV e/ou RIT, estará sujeita à elaboração, por parte do interessado, de novos EIV e RIT, observando-se as normas previstas nesta resolução.

Art. 33. As atualizações de procedimentos e informações quanto às diretrizes de EIV e RIT, com a finalidade de orientar os empreendedores e municiar os técnicos na análise técnica, serão oficializadas e publicadas por meio de resoluções da CPTMU.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 34. As obras para implantação de equipamentos públicos, quando estes forem enquadrados como Polo Gerador de Tráfego, serão objeto de Parecer Técnico emitido pela SEMUTTRANS apontando de forma simplificada os impactos de trânsito e eventuais mitigações.

§ 1º O Parecer Técnico deverá conter, no mínimo, às seguintes informações:

I - Se há capacidade das vias existentes no entorno do empreendimento em absorver eventual ampliação do fluxo de veículos;

II - No caso de ampliação do fluxo de veículos, quais as medidas de melhoria das vias são necessárias e informação sobre o cronograma da sua execução.

§ 2º O Parecer Técnico deverá ser submetido a CPTMU.

Art. 35. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Veruska Tielana Franklin de Carvalho

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Planejamento

Presidente da Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana